



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.846-A, DE 2017 **(Do Sr. Zé Silva)**

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, define benefícios a serem oferecidos no fornecimento de produtos e serviços baseados em tecnologia social certificada, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Tecnologia social: qualquer combinação de conhecimentos e práticas de eficácia comprovada, aplicada a produto, método, processo ou técnica destinada a solucionar problema social e que atenda a quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e efetivo impacto social.

II – Entidade provedora de tecnologia social: pessoa jurídica detentora do conhecimento ou dos direitos, exclusivos ou não, para aplicação de tecnologia social na produção de bens, na prestação de serviços ou na realização de atividades comunitárias.

III – Certificação de entidade provedora de tecnologia social: processo de avaliação de entidade provedora de tecnologia social que comprove o domínio de tecnologia social bem delimitada e de sua aplicação a bens, serviços ou atividades.

IV – Ciclo de certificação de entidades provedoras de tecnologia social: ciclo periódico de avaliação de candidatas a certificação de entidade provedora de tecnologia social, englobando atividades de divulgação de critérios, seleção e preparação de examinadores, recebimento de inscrição de candidatas, realização de campanha de certificação e divulgação de resultados.

V – Critérios de qualificação de tecnologia social: conjunto de normas de avaliação das candidatas a certificação como entidades provedoras de tecnologia social, expedidas a cada ciclo de certificação, contendo as normas para candidatura, os procedimentos do ciclo de avaliação e a relação dos documentos e evidências que deverão ser apresentados pelas candidatas.

VI – Reconhecimento de entidade provedora de tecnologia social: premiação, dentre as entidades certificadas, daquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, considerados critérios de volume, qualidade técnica e competitividade na oferta de produtos ou serviços, realização de projetos, disseminação de conhecimento e apropriação pela população.

VII – Examinador de candidata a certificação como entidade provedora de tecnologia social: profissional voluntário, selecionado para atuar em um ciclo de certificação.

Art. 3º A certificação de entidade provedora de tecnologia social será realizada mediante programa mantido pelo Poder Público, suportado por rede de examinadores voluntários.

§ 1º A certificação apontará a tecnologia certificada e a entidade detentora do conhecimento ou dos direitos correspondentes, necessários à sua aplicação.

§ 2º Os examinadores de que trata este artigo serão selecionados, dentre os voluntários que se apresentarem, a cada ciclo de certificação, mediante processo simplificado de treinamento e avaliação.

§ 3º A atuação dos examinadores não fará jus a remuneração ou compensação, ficando as obrigações do Poder Público limitadas ao pagamento de despesas e custas de deslocamentos e alimentação, quando indispensável à realização do exame técnico das entidades candidatas.

§ 4º O processo de avaliação será conduzido de modo a que os direitos de propriedade intelectual e a privacidade das candidatas fiquem assegurados.

§ 5º O Poder Público procederá ao reconhecimento, dentre as entidades certificadas em cada ciclo, daquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, mediante premiação, na forma do regulamento.

Art. 4º A certificação de entidade provedora de tecnologia social terá validade de quatro anos, devendo ser renovada em novo ciclo de certificação.

Art. 5º São critérios mínimos para alcançar certificação como provedor de tecnologia social:

I – estar a entidade regularmente constituída e não possuir débitos com o Poder Público, na forma do regulamento;

II – demonstrar o domínio da tecnologia social em exame e sua aplicação a produto, processo, serviço ou atividade de mérito social;

III – demonstrar o atendimento a critérios de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e eficácia da tecnologia social em exame;

IV – atender a critérios de responsabilidade social e ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação de tecnologia social, constantes do regulamento de cada ciclo de avaliação, poderão prever condições adicionais de avaliação de entidade candidata e de aceitação de evidências objetivas para sua certificação.

Art. 6º No processo de certificação, será assegurada a supervisão de entidades públicas de financiamento e custeio de pesquisa e desenvolvimento nos vários setores da economia.

Parágrafo único. Dentre as entidades que comporão colegiado de supervisão do processo de que trata esta lei estarão incluídas, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;

IV – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii; e

V – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Art. 7º As entidades certificadas na forma desta lei farão jus, por um período de até quatro anos, sucessivamente prorrogável no caso de recertificação, a benefícios de:

I – preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços destinados à produção de bens, à prestação de serviços ou à realização de atividades com tecnologia social;

II – preferência na contratação pelo Poder Público de produtos e serviços com tecnologia social, atendidos critérios de condições equivalentes de qualidade, preço e condições de fornecimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da tecnologia para o crescimento econômico e para o avanço da qualidade de vida das populações tem sido amplamente reconhecida, seja por especialistas dos mais variados setores, seja pela opinião pública.

Dentre as várias modalidades de inovação, entendida como a inédita aplicação de uma tecnologia à solução de um problema, encontram-se aquelas em que aspectos de mérito social, tais como o acesso a água potável, a saneamento básico, a alimentação, educação, energia, habitação e saúde, são assegurados graças a alguma solução criativa, de baixo custo e facilmente replicável. É o que chamamos de tecnologia social.

Contrariamente a outras formas de tecnologia, que dependem de pesquisa e desenvolvimento de alto custo, a tecnologia social pode, em muitos casos, resultar da compreensão e da aplicação de conhecimentos oriundos da prática e da cultura comunitária. Políticas públicas de promoção da inovação devem estar abertas ao reconhecimento e à disseminação dessa tecnologia, que ajuda a promover a qualidade de vida da população e abre, eventualmente, oportunidades de exploração comercial de soluções de elevado valor de mercado.

Enquanto Presidente da Emater-MG, criamos o **Prêmio Criatividade Rural**, iniciativa que tem como objetivo estimular, identificar e divulgar inovações tecnológicas, que geram impactos social, econômico, cultural e ambiental do meio rural. Os melhores inventos classificados levam em conta

o cumprimento dos critérios de criatividade, exequibilidade, sustentabilidade, potencial de inclusão social e mérito dos projetos.

Tive o prazer de participar de 5 edições do Prêmio Criatividade Rural, não tenho dúvidas de que essa ferramenta estratégica de incentivo aos produtores rurais e extensionistas serve principalmente para mostrar que inovação e criatividade independe de conhecimento especializado e sim de inventos disseminados que facilitam a vida no campo.

Em nosso país, há iniciativas importantes voltadas ao reconhecimento da tecnologia social. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações mantém, em sua Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, programas de inclusão social e produtiva voltados ao desenvolvimento local, à segurança alimentar e à capacitação da população.

Também deve ser destacado o importante esforço da Fundação Banco do Brasil no sentido de estruturar e realizar processo de certificação de tecnologia social, com vista ao seu reconhecimento e premiação, inclusive pecuniária.

No entanto, tais iniciativas não asseguram às entidades que investiram criatividade e esforço na construção dessas soluções uma adequada interação com o Poder Público nos casos em que esforços de maior dimensão devam ser empreendidos. Em particular, essas entidades não dispõem de acesso diferenciado a financiamento para melhorar as soluções desenvolvidas e para engajar-se em políticas públicas no campo social.

Para solucionar tais impasses, entendemos necessário um esforço de formalizar os princípios da identificação, da certificação e do reconhecimento de tecnologia social de mérito, na forma de lei. Desse modo, a certificação será o mecanismo de reconhecimento da entidade e de garantia de seu acesso a chamadas públicas e a contratações para fornecimento de produtos, prestação de serviços e engajamento em atividades de mérito social.

Para evitar os altos custos de certificação, que em geral limitam o acesso a essa alternativa a empresas de maior capacidade financeira, delineamos um sistema de certificação em ciclos predeterminados e baseada em uma rede voluntária, que possa ser conduzido pela administração direta, sem intermediários.

Ressalto que o modelo de certificação realizada em ciclos predeterminados e apoiada em uma comunidade de examinadores voluntários foi usado, com notável sucesso, em diversos programas de qualificação e reconhecimento desde a década de 1990, notadamente no Prêmio Nacional da Qualidade e no Prêmio da Qualidade do Governo Federal. Este último programa, em particular, foi conduzido pela área de planejamento do Poder Executivo, sem necessidade de terceiras partes.

Tal abordagem assegura, por um lado, o engajamento da coletividade dos profissionais no programa e, por outro lado, a manutenção dos custos em níveis de funcionamento

quotidiano da máquina pública, inexistindo a necessidade de previsão orçamentária específica ou de se impor elevados ônus às candidatas.

Ofereço, pois, aos ilustres Pares, esta proposta que formaliza o processo de reconhecimento de tecnologia social e de certificação de seus praticantes que ora apresentamos, abrindo oportunidades para sua divulgação e ampla adoção. Em vista dos benefícios que este poderá trazer à sociedade brasileira, espero contar com o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.846, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Zé Silva, institui a certificação de entidades provedoras de tecnologia social como forma de promover o desenvolvimento de soluções que busquem resolver de forma eficiente e econômica problemas básicos da população, como acesso a saneamento, água potável, educação, habitação, entre outros.

O projeto estabelece que as entidades provedoras de tecnologia social poderão participar de ciclos periódicos de certificação. Uma vez certificadas, as entidades farão jus à preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como à preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. A proposição tem natureza de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

O Projeto de Lei em análise esteve, durante o ano de 2017, sob a relatoria do Deputado Domingos Neto, que apresentou, sequencialmente, pareceres pela aprovação e pela rejeição da matéria nesta Comissão. Os votos do nobre Deputado não chegaram a ser apreciados e, uma vez que concordamos com certos

argumentos defendidos pelo Parlamentar, optamos por utilizar partes daquele documento na elaboração deste parecer.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Os investimentos em pesquisa e inovação executados por empresas têm, na maior parte das vezes, o retorno financeiro do capital investido como principal objetivo. Dessa forma, os entes privados priorizam soluções que possam gerar grande lucratividade, o que quase sempre implica na criação de produtos desenhados para atender às demandas das camadas mais abastadas da população, que já são as mais beneficiadas pela tecnologia existente. Assim, o desenvolvimento tecnológico orientado por interesses puramente econômicos tende a contribuir para o aprofundamento do abismo entre os mais pobres e os mais ricos.

Para vencer esse problema, o Estado deve tomar para si a missão de promover a inovação tecnológica de interesse social, bem entendida como aquela que se propõe a facilitar o acesso dos cidadãos mais humildes aos recursos necessários a uma sobrevivência digna, como energia elétrica, saneamento básico, água potável, alimentação, habitação, educação e saúde. Isso pode ser feito diretamente, mediante o investimento em pesquisa nas universidades, institutos e fundações públicas, ou ainda indiretamente, por meio de instrumentos de subvenção econômica e incentivos para que os agentes privados promovam pesquisas de interesse da sociedade.

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Zé Silva tem como mote justamente promover o incentivo estatal à tecnologia social. Para tanto, a proposta cria processo de certificação de entidades provedoras de tecnologia social, gerenciado por entidades de excelência em pesquisa e inovação, e suportado por uma rede de examinadores voluntários. A certificação ocorreria em ciclos periódicos de avaliação, e as empresas contempladas com o certificado fariam jus, durante um período de quatro anos, à preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como à preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

Ainda que na ausência de legislação específica para a promoção das tecnologias sociais, haja diversos exemplos bem-sucedidos de soluções desenvolvidas e implantadas no Brasil por organizações da sociedade civil, como sindicatos rurais, associações de agricultores e agricultoras, cooperativas e Organizações não Governamentais – ONGs. Um dos casos de maior impacto social é o Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC) da Asa Brasil, que até o final de 2010

já tinha construído 322 mil cisternas rurais em mais de mil municípios do semiárido brasileiro. Há ainda iniciativas muito interessantes promovidas por empresas, como o Prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social, que, a cada dois anos, seleciona e premia iniciativas de tecnologia social em diversas categoriais. Entendemos que o projeto de lei em análise é importante na medida em que cria mecanismos oficiais de promoção desse tipo de iniciativa, elevando substancialmente os investimentos no setor.

Entretanto, somos da opinião que o projeto de autoria do nobre Deputado Zé Silva carece de alguns aprimoramentos para ser plenamente efetivo em seus objetivos. Primeiramente, convém rever o próprio conceito de tecnologia social contido na proposta. O art. 2º, inciso I, apresenta uma definição para tecnologia social que não coincide com as adotadas pela Rede de Tecnologia Social ou pelo Instituto de Tecnologia Social. Para essas entidades, tecnologia social envolve, de forma crucial, a produção de técnicas e conhecimentos a partir da interação com a população ou comunidade afetada. Realmente, a ideia por traz da tecnologia social reside não somente na produção de soluções genéricas para problemas sociais, mas, principalmente, na produção de soluções tecnológicas de transformação social projetadas para cada contexto. Dessa forma, estamos propondo uma nova redação para o art. 2º, inciso I, mais aderente à definição atualmente aceita de tecnologia social.

Em seguida, optamos por retirar a premiação prevista para as entidades reconhecidas por demonstrarem especial domínio na aplicação de tecnologia social, conforme previsto no art. 3º, § 5º, da proposição original. A obrigação de premiar significa que o governo deverá incorrer em despesas para garantir a continuidade do programa, impactando, desta forma, as contas públicas. Face à atual conjuntura de contenção de gastos, parece-nos prudente evitar a criação de uma nova despesa neste momento.

Com relação ao rol de entidades responsáveis pela supervisão do processo de certificação de entidades provedoras e tecnologia, previstas no art. 6º, consideramos salutar a possibilidade de as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, serem incluídas. Assim, estamos propondo uma alteração no *caput* para incluir essa previsão. Adicionalmente, sugerimos a exclusão da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – desse colegiado, uma vez que nem toda tecnologia social está relacionada à pesquisa agropecuária. De qualquer modo, caso se julgue conveniente, a Embrapa poderá ser incluída posteriormente por meio de regulamentação, conforme previsão contida no mesmo artigo.

Julgamos também conveniente revisar os benefícios conferidos às entidades certificadas como provedoras de tecnologia social, apresentadas no art. 7º

do projeto. Da forma como se encontram, esses benefícios nos parecem muito genéricos, possibilitando o surgimento de questionamentos e inviabilizando sua aplicação no caso concreto. Propomos então que, no caso de processo de seleção de entidades para oferecimento de apoio financeiro, previsto no inciso I do art. 7º, seja permitida a exigência de certificação como entidade provedora de tecnologia social para fins de habilitação no certame. Desse modo, cria-se um nicho de financiamento exclusivo para as entidades provedoras de tecnologia social.

Além disso, optamos por retirar a preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social, previstos no inciso II do art. 7º. A tecnologia social é, em sua origem, constituída por soluções desenvolvidas para atender as demandas específicas de determinada população ou comunidade. Tais soluções não nascem com o objetivo de, no futuro, transformarem-se em produtos ou serviços a serem oferecidos no mercado, assim como ocorre com os produtos e serviços desenvolvidos com tecnologias convencionais. Dessa forma, na maioria das vezes, o provimento de uma tecnologia social aos órgãos ou empresas do governo por meio de licitação não fará sentido, o que justifica a exclusão desse mecanismo de preferência.

Finalmente, foram realizadas, ao longo do texto, algumas pequenas modificações de redação. O objetivo destas modificações foi apenas o de tornar o projeto mais claro e transparente, sem qualquer alteração no alcance ou no sentido dos dispositivos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.846, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado GOULART
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2017

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, define benefícios a serem oferecidos no fornecimento de produtos e serviços baseados em tecnologia social certificada, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Tecnologia social: qualquer combinação de conhecimentos e práticas de eficácia comprovada, aplicada a produto, método, processo ou técnica **desenvolvida na interação com a comunidade e que represente efetiva solução de transformação social.**

II – Entidade provedora de tecnologia social: pessoa jurídica detentora do conhecimento ou dos direitos, exclusivos ou não, para aplicação de tecnologia social na produção de bens, na prestação de serviços ou na realização de atividades comunitárias.

III – Certificação de entidade provedora de tecnologia social: processo de avaliação de entidade provedora de tecnologia social que comprove o domínio de tecnologia social bem delimitada e de sua aplicação a bens, serviços ou atividades.

IV – Ciclo de certificação: ciclo periódico de avaliação de candidatas a certificação de entidade provedora de tecnologia social, englobando atividades de divulgação de critérios, seleção e preparação de examinadores, recebimento de inscrição de candidatas, realização de campanha de certificação e divulgação de resultados.

Art. 3º A certificação de entidade provedora de tecnologia social **ocorrerá em ciclos de certificação, realizados periodicamente pelo poder Público, regidos por edital**, e suportados por rede de examinadores voluntários.

§ 1º A certificação apontará a tecnologia certificada e a entidade detentora do conhecimento ou dos direitos correspondentes, necessários à sua aplicação.

§ 2º Os examinadores de que trata este artigo **serão selecionados a cada ciclo de certificação**, mediante processo simplificado de treinamento e avaliação.

§ 3º A atuação dos examinadores não fará jus a remuneração ou compensação, ficando as obrigações do Poder Público limitadas ao pagamento de despesas e custas de deslocamentos e alimentação, quando indispensável à realização do exame técnico das entidades candidatas.

§ 4º **A certificação** será conduzida de modo a que os direitos de propriedade intelectual e a privacidade das candidatas fiquem assegurados.

§ 5º O Poder Público **reconhecerá**, dentre as entidades certificadas em cada ciclo, aquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, na forma do **edital**.

Art. 4º A certificação de entidade provedora de tecnologia social terá validade de quatro anos, devendo ser renovada em novo ciclo de certificação.

Art. 5º São critérios mínimos para alcançar certificação como provedor de tecnologia social:

I – estar a entidade regularmente constituída e não possuir débitos com o Poder Público;

II – demonstrar o domínio da tecnologia social em exame e sua aplicação a produto, processo, serviço ou atividade de mérito social;

III – demonstrar o atendimento a critérios de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e eficácia da tecnologia social em exame;

IV – atender a critérios de responsabilidade social e ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação de tecnologia social, constantes do **edital** de cada ciclo de avaliação, poderão prever condições adicionais de avaliação de entidade candidata e de aceitação de evidências objetivas para sua certificação.

Art. 6º O processo de certificação de entidade provedora de tecnologia social será supervisionado por entidades públicas e por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que tenham como objetivo, em ambos os casos, financiar e custear pesquisa e desenvolvimento nos vários setores da economia.

Parágrafo único. Dentre as entidades que comporão colegiado de supervisão do processo de que trata esta lei estarão incluídas, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii;
e

IV – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Art. 7º As entidades certificadas na forma desta lei farão jus, por um período de até quatro anos, prorrogável no caso de **nova certificação**, à **preferência na seleção** de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e

desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços destinados à produção de bens, à prestação de serviços ou à realização de atividades com tecnologia social, **sendo permitido nos editais de seleção a exigência de certificação como entidade provedora de tecnologia social para habilitação no certame.**

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.846/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Arolde de Oliveira, Paulo Freire e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabo Daciolo, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Caetano, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro e Paulo Foletto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 6.846/17

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, define benefícios a serem oferecidos no

fornecimento de produtos e serviços baseados em tecnologia social certificada, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Tecnologia social: qualquer combinação de conhecimentos e práticas de eficácia comprovada, aplicada a produto, método, processo ou técnica **desenvolvida na interação com a comunidade e que represente efetiva solução de transformação social.**

II – Entidade provedora de tecnologia social: pessoa jurídica detentora do conhecimento ou dos direitos, exclusivos ou não, para aplicação de tecnologia social na produção de bens, na prestação de serviços ou na realização de atividades comunitárias.

III – Certificação de entidade provedora de tecnologia social: processo de avaliação de entidade provedora de tecnologia social que comprove o domínio de tecnologia social bem delimitada e de sua aplicação a bens, serviços ou atividades.

IV – Ciclo de certificação: ciclo periódico de avaliação de candidatas a certificação de entidade provedora de tecnologia social, englobando atividades de divulgação de critérios, seleção e preparação de examinadores, recebimento de inscrição de candidatas, realização de campanha de certificação e divulgação de resultados.

Art. 3º A certificação de entidade provedora de tecnologia social **ocorrerá em ciclos de certificação, realizados periodicamente pelo poder Público, regidos por edital**, e suportados por rede de examinadores voluntários.

§ 1º A certificação apontará a tecnologia certificada e a entidade detentora do conhecimento ou dos direitos correspondentes, necessários à sua aplicação.

§ 2º Os examinadores de que trata este artigo **serão selecionados a cada ciclo de certificação**, mediante processo simplificado de treinamento e avaliação.

§ 3º A atuação dos examinadores não fará jus a remuneração ou compensação, ficando as obrigações do Poder Público limitadas ao pagamento de despesas e custas de deslocamentos e alimentação, quando indispensável à realização do exame técnico das entidades candidatas.

§ 4º **A certificação** será conduzida de modo a que os direitos de propriedade intelectual e a privacidade das candidatas fiquem assegurados.

§ 5º O Poder Público **reconhecerá**, dentre as entidades certificadas em cada ciclo, aquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, na forma do **edital**.

Art. 4º A certificação de entidade provedora de tecnologia social terá validade de quatro anos, devendo ser renovada em novo ciclo de certificação.

Art. 5º São critérios mínimos para alcançar certificação como provedor de tecnologia social:

I – estar a entidade regularmente constituída e não possuir débitos com o Poder Público;

II – demonstrar o domínio da tecnologia social em exame e sua aplicação a produto, processo, serviço ou atividade de mérito social;

III – demonstrar o atendimento a critérios de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e eficácia da tecnologia social em exame;

IV – atender a critérios de responsabilidade social e ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação de tecnologia social, constantes do **edital** de cada ciclo de avaliação, poderão prever condições adicionais de avaliação de entidade candidata e de aceitação de evidências objetivas para sua certificação.

Art. 6º O processo de certificação de entidade provedora de tecnologia social será supervisionado por entidades públicas e por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que tenham como objetivo, em ambos os casos, financiar e custear pesquisa e desenvolvimento nos vários setores da economia.

Parágrafo único. Dentre as entidades que comporão colegiado de supervisão do processo de que trata esta lei estarão incluídas, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii;
e

IV – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Art. 7º As entidades certificadas na forma desta lei farão jus, por um período de até quatro anos, prorrogável no caso de **nova certificação**, à **preferência na seleção** de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços destinados à produção de bens, à prestação de serviços ou à realização de atividades com tecnologia social, **sendo permitido nos editais de seleção a exigência de certificação como entidade provedora de tecnologia social para habilitação no certame**.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
